



**Autógrafo de Lei nº. 11/2025**

**Lei nº \_\_\_\_\_/2025**

**Projeto de Lei nº. 015/2024**

**Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2025**

**“Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por tentativa de crime de feminicídio, no Município de Porto Nacional - TO e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - No âmbito do Município de Porto Nacional - TO, ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos, construídas com recursos próprios do Erário da Prefeitura ou adquiridas via convênio com outros entes ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio.

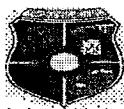
**§1º.** - Para fins de aplicação desta Lei, as mulheres vítimas de violência doméstica familiar são aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**§2º.** - O cumprimento do disposto no caput deste artigo dependerá de prévia aprovação do órgão competente a ser elegido pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá regras específicas para comprovação e avaliação das mulheres que poderão ser beneficiadas por esta Lei.

**Art. 2º** - São objetivos específicos desta Lei:

I. A garantia de uma política pública de habitação que proporcione às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio prioridade inclusiva em relação às cotas habitacionais, a fim de lhes garantir segurança.

II. Assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio possibilidade de se desvincular de seu agressor.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**Art. 3º** - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º e encaminhar para o órgão responsável pela habitação no Município de Porto Nacional – TO, para cadastramento e devidas providências.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

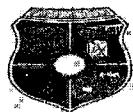
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,  
aos 08 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

- Vereador Presidente -

**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 15/2025, 13 março de 2025.

**AUTORIA:** Diva Cardoso

#### **Ementa:**

“Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por tentativa de crime de feminicídio, no município de Porto Nacional e dá outras providências”.

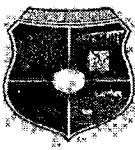
**O Parecer:** A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº15/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 04 abril de 2025.

Jose Junio Bátista dos Santos  
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 017/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2025 de 13 de março de 2025. "Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por tentativa de crime de feminicídio, no município de Porto Nacional e dá outras providências".

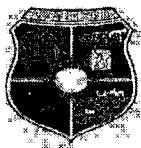
**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2025 de 13 de março de 2025. "Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por tentativa de crime de feminicídio, no município de Porto Nacional e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2025 de 13 de março de 2025 do Vereador Junio de Cesário;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

### II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

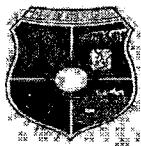
#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

##### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

O objeto do projeto refere-se à destinação de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos construídas ou via convênios, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e por tentativa de crime de feminicídio, no município de Porto Nacional.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;**

Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) **Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou atribuições de gestão ao Poder Executivo.

O projeto de Lei atende ainda ao disposto na Lei Maria da Penha em seu art. 3º que trata dentre outros direitos o efetivo exercício à moradia, vejamos:

**Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

**§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.**

No § 2º alhures dispõe que cabe ao poder público criar condições necessárias para o efetivo exercício do direito à moradia, como é o caso do objeto do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**III- Conclusão**

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 03 de abril de 2025.

ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA  
FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura  
Tipo: A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR  
AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2025.04.03 10:15:10 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771